

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.434, de 2009), do Deputado Valdemar Costa Neto, que *denomina Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte o trecho da Rodovia BR-101/RJ, entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, e a cidade de Parati, no Estado do Rio de Janeiro.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.434, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, pretende homenagear o Procurador Haroldo Fernandes Duarte, atribuindo seu nome ao trecho da rodovia BR-101 localizado entre as cidades do Rio de Janeiro e de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro.

Na justificação do projeto, o autor aponta a brilhante carreira do homenageado no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), antiga autarquia federal ligada ao Ministério dos Transportes, encarregada do desenvolvimento do sistema rodoviário federal brasileiro, função posteriormente assumida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

No DNER, o homenageado destacou-se como chefe da procuradoria regional no Rio de Janeiro, sendo responsável por inúmeros pareceres, instruções e portarias que passaram a constituir a base do moderno direito rodoviário brasileiro.

Sua atuação mais marcante, contudo, estaria associada à construção da rodovia Rio-Santos, atualmente BR-101, quando foi determinante sua ação como procurador para a solução dos problemas de

desapropriação dos imóveis ao longo da rodovia, fundamental para o início das obras.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, matéria objeto do PLC nº 102, de 2011. Em vista do caráter terminativo da decisão, devem ser analisadas, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, aspectos sobre os quais não identificamos vícios que a desabonem.

A proposição é adequada quanto ao mérito, porquanto visa a homenagear uma figura de grande destaque no Estado do Rio de Janeiro. Como bem aponta o autor da proposição, foi Haroldo Fernandes Duarte quem estabeleceu as bases do moderno direito rodoviário brasileiro, sendo sua ação como procurador decisiva para a solução dos problemas de desapropriação dos imóveis ao longo da BR-101, então denominada Rio-Santos, o que resultou fundamental para o início das obras daquela rodovia, objeto da presente homenagem.

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, temos que o PLC nº 102, de 2011, trata da denominação de rodovia constante do Plano Nacional de Viação. Como tal, constitui matéria da competência da União, conforme estabelece o art. 21, XXI, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete dispor sobre o assunto, nos termos do art. 48, inexistindo reserva de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição encontra ainda amparo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, “que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, e estabelece que, mediante lei

especial, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Sem prejuízo da viabilidade da iniciativa, devemos registrar que, por força da Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, toda a extensão da BR-101 passou a denominar-se “Rodovia Governador Mário Covas”. Isso significa que a aprovação do presente projeto implicará a supressão da homenagem ao ex-governador paulista no trecho coincidente com o escolhido para receber a nova denominação, já que, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 2º, § 1º).

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia,
Vice-Presidente no Exercício
da Presidência

Senador Aníbal Diniz,
Relator